



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 06 DE MAIO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 84**

MENSAGEM

O Senhor é excelso, contudo, atenta para os humildes; os soberbos, ele os reconhece de longe. Se ando em meio a tribulação, tu me refazes a vida, estendas a mão contra a ira de meus inimigos, a tua destra me salva. O que a mim me concerne, o Senhor o levará a bom termo, a tua misericórdia, ó Senhor, dura para sempre; não desampares as obras das tuas mãos. "Salmos 138: 6,7,8".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 13260 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
CB QBM JONAS GOMES SANTOS	57173983/1	Condutores de Veículos de Emergência- Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública	60 horas	28/09/2016	16/11/2016

Fonte: Nota nº 13269 - 2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 13269 - QCG-DEI)

2 - INFORMAÇÃO

A Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA torna público:

O Centro de Comunicação Social (CCS) do CBMSC, informa que estão abertas as inscrições para Submissão de Artigos e Relatos de Experiências - Revista Ignis.

A Ignis: Revista Técnico Científica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é uma publicação semestral de trabalhos inéditos relacionados que englobam as atividades Bombeiro Militar, ou textos que apresentam resultados de estudos e pesquisas sobre atividades relacionadas.

O prazo final para submissão de trabalhos na primeira edição do ano é dia 31 de maio de 2019 e deve ser realizada no site: <http://revistaignis.cbm.sc.gov.br>.

Acreditamos que seu conhecimento e trabalho desenvolvido em prol da atividade bombeiril merece ser registrado e divulgado à sociedade.

ISABEL GAMBA PIONER - Major BM

Chefe do Centro de Comunicação Social

Fonte: Nota nº 13268 - 2019 - SIGA - DEI

(Fonte: Nota nº 13268 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1 - ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Nome	Matrícula	Motivo:
TEN CEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	5723370/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
TEN CEL QOBM LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS	5420822/1	NÃO APRESENTA CID DE JUSTIFICATIVA
SUB TEN QBM HENRIQUE CLAUDIO SILVA DELGADO	5607400/1	NÃO APRESENTA CID DE JUSTIFICATIVA
SUB TEN QBM-COND IVALDO BORGES DE LIMA	5398819/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
SUB TEN RR RECONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA	3392112/3	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA

Boletim Geral nº 84 de 06/05/2019

Pág.: 1/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/05/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9FE8593A8A e número de controle 678, ou escaneando o QRcode ao lado.



2 SGT QBM-COND ALCIR LIMA OLIVEIRA	5421551/1	NÃO APRESENTA CID DE JUSTIFICATIVA
3 SGT QBM ELIAS MACEDO DIAS	5661030/1	NÃO APRESENTA CID DE JUSTIFICATIVA
3 SGT QBM JOEL CONSTANTINO DA CONCEIÇÃO	5211336/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
3 SGT QBM JORGE ROBERTO AVELAR	5430291/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
CB QBM EMANOEL LIMA TEIXEIRA DE MORAES	57173363/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
CB QBM LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA	57189113/1	ATESTADO ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTIPULADO EM BOLETIM GERAL DA PMPA
SD QBM SABRINA FRANCA DAMASCENO	5904428/2	NÃO APRESENTA CID DE JUSTIFICATIVA

(Fonte: Nota nº 13355 - QCG-DS)

I - ASSUNTOS GERAIS

1 - PORTARIA Nº 358 DE 30 DE ABRIL DE 2019

Aprova o distintivo de Unidade do 2º Grupamento Bombeiro Militar (Castanhal).

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992 e considerando a Portaria nº 289, de 05 de maio de 2017, que versa sobre a norma de confecção de Distintivos das Unidades Bombeiro Militar do Pará publicada no Boletim Geral nº 127 de 06/07/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o distintivo do 2º Grupamento Bombeiro Militar (Castanhal) conforme as dimensões e padronização da Portaria nº 289/17 e modelo anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: NOTA SIGA 13336/GAB CMDO

Protocolo CBMPA 144489

[Distintivo de unidade do 2º GBM castanhal](#)

(Fonte: Nota nº 13336 - QCG-GABCMD)

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizo o militar a deslocar-se aos referidos Países, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado, em gozo de férias regulamentares.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
TEN CEL QOBM ALESSANDRE ELIAS FRANCES BRITO	5130042/2	BRASIL	PORTUGAL, ESPANHA E FRANÇA	15/05/2019	05/06/2019

Fonte: Protocolo: 144543 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13216 - QCG-DP)

2 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:
1 TEN QOABM EUCLIDES GONCALVES RODRIGUES	5602505/1	18º GBM	Por estar mais de 04 (quatro) anos no mesmo posto.

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1495/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 13226 - QCG-DP)

3 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:
1 TEN QOABM MARCIO MARTINS DA SILVA	5608759/1	26º GBM	Por estar mais de 04 (quatro) anos no mesmo posto.

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1531/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 13274 - QCG-DP)



4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM ALESSANDRE ELIAS FRANCES BRITO	5130042/2	DST	DEZ	2018	14/05/2019	12/06/2019

Fonte: Protocolo: 144543 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13215 - QCG-DP)

5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
2 TEN QOABM DOUGLAS JANIO BEZERRA DE MORAES	5561272/1	GRAESP	MAI	2018	01/12/2019	30/12/2019

Fonte: Protocolo: 144810 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13236 - QCG-DP)

6 - PORTARIA Nº 369 DE 03 DE MAIO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, composta pelos seguintes Oficiais:

PRESIDENTE:

CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Comandante-Geral do CBMPA.

MEMBROS NATOS:

CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – Chefe do Estado-Maior Geral do CBMPA;

CEL QOBM SAULO LODI PEDREIRA – Diretor de Pessoal do CBMPA, na qualidade de Secretário da Comissão de Promoção de Oficiais.

MEMBROS EFETIVOS:

CEL QOBM MARCIO VINICIUS DE LIMA PEREIRA;

CEL QOBM CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA;

CEL QOBM REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS;

CEL QOBM ODIVAN FERNANDES DA CONCEIÇÃO.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor a contar de 03 de maio de 2019.

Art. 3º – Revogar a portaria nº 062, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 21, de 30 de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13313 - 2019 - SIGA- Gab. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13313 - QCG-GABCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 28º GBM, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
2 SGT QBM GERSON DE SOUSA FERREIRA	5602726/1	15º GBM	TÉRMINO DE LICENÇA ESPECIAL	06/04/2019

Fonte: Protocolo: 143607- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13113 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM JULYANA MONTELO CAVALCANTE	5932248/1	16º GBM	TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR	30/04/2019

Fonte: Protocolo: 143035 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13219 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
------	-----------	----------	---------	-----------------------

Boletim Geral nº 84 de 06/05/2019

Pág.: 3/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/05/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9FE8593A8A e número de controle 678, ou escaneando o QRcode ao lado.



CB QBM DIEGO DA SILVA FERREIRA	54191666/2	1ª SBM	TRANSFERIDO DO 14º GBM	29/04/2019
--------------------------------	------------	--------	------------------------	------------

Fonte: Protocolo: 144948 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13240 - QCG-DP)

4 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:
SD QBM THIAGO ADOLPHO RAMOS CORREA	57173869/1	QCG	Reversão ao Serviço Ativo

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 1452/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 13227 - QCG-DP)

5 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM MARCELO AUGUSTO LEAL BITTENCOURT	5162092/1	180	1ª		05/11/1990	05/11/1999

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Fonte: Requerimento: 1449 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13275 - QCG-DP)

6 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM DYEMES HAROLDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	5100283/2	180	2ª		21/08/1999	21/08/2009

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SCP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento: 1472- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13211 - QCG-DP)

7 - ERRATA - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DA NOTA Nº 13076, PUBLICADA NO BG Nº 78 DE 25/04/2019

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 316 DE 16 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando que o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA, MF 57218524/1, foi incluído nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em 18 de maio de 2009, conforme publicado no Boletim Geral nº 103, de 05 de junho de 2009, transcrito do Diário Oficial nº 31.433, de 04 de junho de 2009;

Considerando a solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido militar publicado no Boletim Geral nº 21, de 30 de janeiro de 2019;

Considerando o despacho do Recurso Hierárquico interposto pelo referido militar, publicado no Boletim Geral nº 44, de 07 de março de 2019; Considerando o que preceituam os art. 98 e 120 da Lei Estadual nº 5.251/1985, art. 39, inciso V, 45 e 107, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Licenciar a bem da disciplina das fileiras Corpo de Bombeiros Militar do Pará o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA, MF 57218524/1, filho de Doralice Ferreira Brito e Valdeci Brasil Bezerra, Residente na Alameda Dr. Hiroito de Medeiros, Nº 394, Centro, Altamira/PA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 426553/2019

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33859, de 24 de abril de 2019

Errata:

Onde se lê:

Considerando o despacho do Recurso Hierárquico interposto pelo referido militar, publicado no Boletim Geral nº 44, de 07 de março de 2019; Considerando o que preceituam os art. 98 e 120 da Lei Estadual nº 5.251/1985, art. 39, inciso V, 45 e 107, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Leia-se:

Considerando o despacho da Reconsideração de Ato interposto pelo referido militar, publicado no Boletim Geral nº 44, de 07 de março de 2019; Considerando o que preceituam os art. 98 e 120 da Lei Estadual nº 5.251/1985, art. 39, inciso V, 45 e 107, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Fonte: Nota nº 13267 - 2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13267 - QCG-SUBCMD)

8 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM HELTON PIMENTEL DA SILVA	5823862/1	23º GBM	MAR	2018	01/08/2019	30/08/2019
CB QBM ADRIANA LIMA DUARTE	57189366/1	AJG	MAI	2018	01/10/2019	30/10/2019

Fonte: Protocolo: 145183,140847 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13218 - QCG-DP)

9 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM MANOEL MARIA ALVES	5209900/1	19º GBM	OUT	2018	01/06/2019	30/06/2019

Fonte: Protocolo: 145166 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13243 - QCG-DP)

10 - PARECER 046 SOLICITAÇÃO DE PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO SGT BM RAIMUNDO NOTATO PAIXÃO

PARECER Nº 046/2019 - COJ

INTERESSADO: Subcomando Geral – Comissão de Promoção de Praças - CPP.

ORIGEM: 1º SGT BM Raimundo Nonato Paixão de Lima.

ASSUNTO: Solicitação de promoção em ressarcimento de preterição.

ANEXOS: Protocolo nº 140912.

EMENTA: PERMANÊNCIA DO MILITAR NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015 – LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA PMPA. CRITÉRIO NÃO EXISTENTE NA LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DA PMPA. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Ilmo. Sr. Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças – CPP, em despacho exarado no Protocolo nº 140912, solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica sobre o pleito do 1º SGT BM Raimundo Nonato Paixão de Lima, o qual requer sua reintegração ao serviço ativo do CBMPA na graduação de Subtenente, considerando o cancelamento da Portaria nº 251 de 20 de abril de 2017.

O requerente informa que ingressou com o processo nº 0850618-89.2018.8.14.0301, e pleiteava sua manutenção no serviço ativo até o limite de idade previsto na Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 e após obter a liminar favorável, ressalta que a decisão foi parcialmente cumprida, ocorrendo o cancelamento da Portaria nº 251 de 20 de abril de 2017, que promoveu o militar a graduação de Subtenente BM.

Desta forma, solicita sua promoção retroativa a graduação de Subtenente a contar de 21 de abril de 2018, uma vez que todos os militares pertencentes à mesma turma do requerente foram promovidos à graduação de Subtenente BM, de acordo com o Boletim Geral nº 075 de 20 de abril de 2018.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.



Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Compulsando-se os autos, observa-se que o militar foi promovido através da Portaria nº 251 de 20 de abril de 2017, a contar de 21 de abril de 2017 à graduação de Subtenente BM, pelo critério de tempo de serviço (com fulcro no artigo 10, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.230/15 c/c artigo 39 - A da Lei nº 8.388/2016 – alterou a redação do parágrafo 8º do artigo 10 da lei de promoção de praças), ato este que o transferiu para a reserva remunerada, conforme publicação no Boletim Geral nº 74 de 19 de abril de 2017.

A legislação a que se refere àquela promoção é a Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 que dispõe sobre a promoção de praças da PMPA, ora aplicável a esta Corporação. Nesse sentido dispõem os artigos 2º, 6º e 10, os quais definem o conceito de promoção e os critérios existentes:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

(...)

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II – merecimento;
- III – bravura;
- IV – tempo de serviço;
- V – “post mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade, merecimento, e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei.

(...)

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10 A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições :

I- “a pedido”, para praça do sexo masculino:

- a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;
- b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;
- c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

(...)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;

(...)

§ 1º Os únicos requisitos para a promoção por tempo de serviço são os previstos neste artigo.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados a qualquer tempo na Comissão de Promoção de Praças.

§ 3º Os praças promovidos com base nos incisos I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

§ 4º Os praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

§ 5º As promoções previstas nos incisos I e II deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.

§ 6º As promoções previstas no nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes, e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior.

(grifos nossos)

Ato contínuo, o militar ingressou com Ação Ordinária nº 0850618-89.2018.8.14.0301 para que o mesmo continuasse no serviço ativo, sob alegação de que a Lei nº 8.230/15 lhe acarretou prejuízo, pois como completara 30 (trinta) anos de efetivo serviço estaria impossibilitado de prosseguir sua carreira na Corporação. Obteve antecipação de tutela para que fosse mantido na ativa até completar o limite etário previsto no artigo 103, inciso I da Lei nº 5.251/85 – Estatuto da PMPA.

A decisão judicial ressalta que:

(...)

“É fato que a promulgação da Lei nº 8.230/15 não revogou a Lei nº 5.251/85, motivo pelo qual o autor tem o direito de permanecer na ativa até completar o limite etário previsto no art. 103, I da Lei nº 5.251/85 na devida graduação, já que atualmente tem 52 (cinquenta e dois) anos de idade”.

“Ressalto que no caso do autor, como ele abre mão da aplicação da Lei nº 8.230/15, aplicar-se-á somente a Lei nº 5.251/85 quanto à



promoção”.

“Deste modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida antecipatória, entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito autor”.

(...)

A Corporação procedeu o cumprimento da decisão judicial, consoante os termos do ofício nº 3992/2018 – PGE – GAB – PCTA de 02 de outubro de 2018, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

A Portaria que promoveu o militar a graduação de Subtenente BM pelo critério de tempo de serviço foi anulada pela Portaria nº 791 de 10 de outubro de 2018, publicada no Boletim Geral nº 192 de 23 de outubro de 2018, tornando a promoção sem efeito.

Por conseguinte, foram remetidos os ofícios nº 0542/2018 – Gab. Cmdº. CBMPA de 17 de outubro de 2018 ao Instituto de Gestão Previdenciária do Pará – IGEPREV, solicitando a reversão do requerente ao serviço ativo do CBMPA e nº 035/2018 – Gab. Cmdº. CBMPA de 10 de outubro de 2018 ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, solicitando a revogação do ato de convocação do militar da reserva remunerada ao serviço ativo desta Corporação.

Em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Imprensa Oficial do Estado, encontramos publicação no Diário Oficial nº 33760 de 14 de dezembro de 2018, o qual, considerando os termos da tutela antecipada deferida, revogava a convocação do militar da reserva remunerada ao serviço ativo (Decreto de 13 de dezembro de 2018, que retroagiu seus efeitos a contar de 10 de outubro de 2018).

No que concerne à promoção, a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, Estatuto da PMPA, ora aplicável a esta Corporação aduz o seguinte:

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ART. 62 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

(...)

ART. 64 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas.

§ 2º - A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

ART. 65 - Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

(...)

c) Para as Praças:

POSTOS	IDADES
Subtenente PM	60 anos
1º Sargento PM	59 anos
2º sargento PM	59 anos
3º Sargento PM	56 anos
Cabo PM	56 anos
Soldado PM 1ª Classe	56 anos
Soldado PM 2ª Classe	56 anos
Soldado PM 3ª Classe	56 anos
Soldado PM Classe Simples	56 anos

Pelas disposições do Estatuto da PMPA, as promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, por bravura e "post mortem".

Atualmente a Lei que rege as promoções das praças na Corporação é a Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e esta estabelece requisitos para que se efetuem as promoções, sendo eles:

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13 – Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:



I – para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

- a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;
- b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;
- c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;
- d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;
- e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

II – Apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III – apto em teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV – ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII – estar classificado, no mínimo, no Comportamento “bom”;

VIII – existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

§1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito “regular”, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.

§3º O curso de adaptação à graduação de 3º Sargento e o curso de aperfeiçoamento de Sargento terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante Geral da Corporação.

§4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.

§5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Praça será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

§6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

Portanto, preenchidos os referidos requisitos que são processados pela Comissão de Promoção de Praças, o militar poderá pleitear a sua promoção à graduação subsequente. Caso tenha preenchido as exigências em data anterior ao seu requerimento, uma vez que sua reversão ao serviço ativo foi retroativa à 21 de abril de 2017, o que poderá ensejar sua promoção em ressarcimento de preterição.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta Comissão de Justiça manifesta-se pelo indeferimento do pleito do requerente no que tange ao retorno ao serviço ativo na graduação de Subtenente e sugere que os autos sejam remetidos à Comissão de Promoção de Praças para averiguação se o requerente atende aos requisitos da Lei nº 8.230/15 para efetivação de sua promoção à graduação subsequente, e a data em que esta promoção será efetivada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de abril de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A CPP para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13296/2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 13296 - QCG-COJ)

11 - PARECER 064 INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - SGT BM JOÃO VIEIRA DE MELO

PARECER Nº 064/2019 - COJ.

INTERESSADO: 2º SGT BM João Vieira de Melo.



ORIGEM: Diretoria de Pessoal - DP.

ASSUNTO: Solicitação de incorporação de função gratificada.

ANEXOS: Protocolo nº 139165.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA. ARTIGO 1º DA LEI 5.320/86. ANEXO I DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/97. ARTIGO 94, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 039/02, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 044/03. POSSIBILIDADE PARCIAL.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 2º SGT BM João Vieira de Melo, o qual requer incorporação de indenização de representação, por ter exercido função de membro do Corpo da Guarda da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

O militar requerente alega ter direito de incorporar função gratificada, por ter exercido funções comissionadas, desenvolvidas na Assembleia Legislativa do Estado do Pará nos períodos de 29/03/1995 a 01/05/2003 e de 01/06/2003 a 31/01/2015, por ser direito adquirido do requerente anterior a Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No que tange a possibilidade de incorporação de representação e função gratificada, dispõe a Lei nº 5.320 de 20 de junho de 1986:

Art. 1º - O funcionário público efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado e na Assembléia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - A Representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (DEZ POR CENTO), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

Art. 3º - Para efeito da execução da presente Lei, somar-se-á ao cargo em comissão o de função gratificada, quando ambos tiverem sido exercidos pelo policial-militar.

(...)

Art. 6º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, os valores da representação ou função gratificada, percebida pelos atuais detentores e será considerada vantagens incorporável quando da passagem do policial-militar para inatividade.

Art. 7º - O policial-militar, na inatividade, já beneficiado com vantagens de cargo em comissão ou função gratificada, não terá direito aos benefícios desta Lei.

Art. 8º - A concessão da vantagem prevista nesta Lei, ficará condicionada a requerimento do policial-militar a ser beneficiado.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(grifos nossos)

Baseando-se apenas por este diploma legal, incontestavelmente, o requerente faria jus ao pleito.

Entretanto, com a promulgação da Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, incluiu em seu artigo 1º que as normas eram extensivas aos Militares, e estabeleceu a possibilidade de incorporação de gratificação a um determinado período, conforme disposição do artigo 94, parágrafos 1º, 2º e 3º, a seguir transcritos:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR LC49/2005)

(...)

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (NR LC44/2003)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR LC44/2003)

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuírem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. (NR LC44/2003)



(grifos nossos)

Dessa maneira, a partir da vigência da Lei Complementar acima citada, os militares Estaduais, assim como os servidores civis, não mais faziam jus à incorporação da gratificação de Representação por desempenho de função Comissionada, pela vedação expressa no diploma supracitado, ficando assegurado, no entanto, o direito adquirido à incorporação pelo exercício destas funções, àqueles que até a data da publicação da referida Lei, completaram período mínimo exigido para a aquisição da vantagem, qual seja, o de que esta deva ser concedida na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (cem por cento), do valor das referidas vantagens.

A Certidão nº 096/2015/DGP/AL, de 25 de março de 2015, do Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado do Pará informa que o militar perfaz o tempo líquido de efetivo exercício de 7.113 (sete mil, cento e treze dias) dias, ou seja, 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias e percebia a gratificação de representação correspondente ao valor de 03 (três) soldos da graduação, nos termos do Anexo I do Decreto Legislativo nº 14/97.

O Referido documento informa ainda que o requerente foi colocado a disposição daquela Casa Legislativa através do ofício nº 174/1995 BM/1ª Seção do EMG – Comando Geral de 29 de março de 1995, incluído na folha de pagamento em 11 de julho de 1995 e excluído em 01 de maio de 2003. Foi novamente incluído em 01 de junho de 2003 e excluído em 31 de janeiro de 2015, quando fora devolvido ao CBMPA, através do ofício nº 029/15 – GP de 29 de janeiro de 2015.

O cargo exercido pelo militar na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, está previsto no anexo I do Decreto Legislativo nº 14/97 de 11 de junho de 1997, que alterou o Decreto Legislativo nº 29 de 29 de junho de 1995 e dispõe o seguinte:

Art. 1º - O Art. 3º do Decreto Legislativo nº 29, de 29 de junho de 1995, fica acrescido de um parágrafo que será o 6º passando o atual § 6º a ser o 7º, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 6º - A Seção de Ajudância de Ordens será composta por dois Oficiais do Posto de Capitão, possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Pará e mais dois Cabos PM Combatentes, e terá como principal atribuição acompanhar o Presidente da Assembléia Legislativa nas atividades do cargo ou fora dele quando necessário.

§ 7º - "As atribuições das demais estruturas organizacionais da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa serão baixadas em ato próprio do Presidente da Assembléia Legislativa, com o assessoramento do Chefe de Gabinete Militar."

Art. 2º - O § 2º do Art. 5º do Decreto Legislativo nº 29, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 2º - "Gratificação de Representação de que trata este artigo será o que consta do Anexo I, deste Decreto Legislativo".

ANEXO I

CARGO GRATIFICAÇÃO

Praças Três (3) vezes o valor do soldo da graduação

(grifo nosso)

Importante remeter ainda a redação do caput artigo 5º do Decreto Legislativo nº 29/95 de 27 de junho de 1995, citado acima:

Art. 5º - Fica autorizada a Mesa Diretora a atribuir, através de ato próprio gratificação de representação aos policiais-militares que integram os serviços da Assessoria Policial-Militar do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa.

Por conseguinte, no que concerne as disposições da Lei nº 039/2002, esta Comissão de Justiça, entende existir dissonâncias de seus dispositivos com relação à aplicação dos mesmos aos militares, uma vez que são regidos por regime jurídico específico.

Todavia, resta claro que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário. É notório que a Lei Complementar nº 039/2002, em análise, encontra-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos no que diz respeito aos procedimentos para incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada, e acompanhando este raciocínio, é relevante atentar ao que preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Cumprir registrar que encontra-se em tramitação no Excelso Supremo Tribunal Federal - STF Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 5.154/PA, cujo objeto são os dispositivos da Lei Complementar nº 39/2002, do Estado do Pará que versam sobre a inclusão dos militares no regime de previdência do Estado do Pará em diploma único com os demais servidores do Estado. Em pesquisa realizada em 18 de abril de 2019 no sítio eletrônico da Suprema Corte Brasileira verificou-se que a supracitada ADI foi incluída no calendário de julgamento pelo Presidente e tinha data de julgamento prevista para 26 de setembro de 2018.

III – DA CONCLUSÃO:

Por fim, considerando o teor da Certidão nº 096/2015/DGP/AL expedida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da ALEPA, entendemos ser possível a incorporação da gratificação da representação, no período de 11 de julho de 1995 (quando incluído em folha de pagamento), até a revogação do direito em 24 de janeiro de 2003, quando da entrada em vigor da nova redação da Lei Complementar nº 039/2002, modificada pela Lei nº 044/03, e em obediência a proporção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.320/1986.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de abril de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DP para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13300/2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 13300 - QCG-COJ)

12 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 349, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 88, § 1º, do inciso I e art. 90 da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c art. 2º e item 5 do anexo da Lei Estadual 5.276, de 06 de novembro de 1985, alterado pela lei 8.289, de 28 de agosto de 2015.

Considerando o teor do Ofício nº 0259/2019 – GAB.SEC.SEGUP, de 28 de fevereiro de 2019;

Considerando o teor do Ofício nº 0168/2019 – GAB.CMDO. CBM/PA, de 22 de março de 2019;

Considerando o processo gerado por meio do protocolo 139701-CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o 3º SGT BM EFRAIM BRITO FERREIRA, MF 5282691/2, a contar de 26 de março de 2019, em razão de encontra-se à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (IESP), exercendo função de natureza militar.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº139701- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13196 - QCG-DP)

13 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 304, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o art. 88, § 1º, inciso III, alínea “I” e art. 90 da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985.

Considerando o teor do ofício nº 018/2019 — GP/CMB de 30 de janeiro de 2019;

Considerando o processo gerado por meio do protocolo 136753-CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º- Agregar o CB BM TIAGO DANIEL CABRAL ALVES, MF 57189384/1, a contar de 15 de fevereiro de 2019, em razão de encontra-se à disposição da Câmara Municipal de Belém, exercendo função de natureza civil, conforme publicação em Boletim Geral nº 65, de 05/04/2019.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 136753- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13199 - QCG-DP)

14 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 261, DE 03 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, e.

Considerando o que preceitua os art. 88, §1º, inciso I, e art. 90 da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c o art. 6º, §8º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, regulamentado pelo art. 20, item 2, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (Regulamento das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares - R-200).

Considerando o teor do ofício nº 0122/2019 — GAB. Cmdº. CBMPA;

Considerando o processo gerado por meio do protocolo 137096-CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º- Agregar os militares abaixo relacionados, a contar das respectivas datas, em razão de encontrarem-se à disposição do Colégio



Militar de Belém, exercendo função de natureza policial militar.
2º SGT BM WILSON LIMA MIRANDA, MF 5452740/1, a contar de 27 de fevereiro de 2019.
CB BM ANA KÉCIA ELOI DE LIMA, MF 57217954/1, a contar de 27 de fevereiro de 2019.
Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137096- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13200 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ERRATA

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 10464, PUBLICADA NO BG Nº 224 DE 12/12/2018
ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de licença maternidade no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
SUB TEN QBM MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	5398134/1	CEDEC	08/11/2018	02/05/2019	MAJ - QOBM	ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC

Protocolo: 131443

Errata:

Ficam respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão da titular, encontrar-se em gozo de licença maternidade no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CAP QOBM ABEDOLINS CORREA XAVIER	57190110/1	QCG-COJ	01/03/2019	06/05/2019	MAJ - QOBM	ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC
SUB TEN QBM MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	5398134/1	CEDEC	08/11/2018	28/02/2019	MAJ - QOBM	ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO	ASSESSOR TÉCNICO - CEDEC

Fonte: Protocolo nº 136243/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Torno sem efeito a matéria publicada no Bg nº 41, pag. 06, de 27/02/2019, que versa sobre a assunção de função do CAP QOBM ABEDOLINS CORRÊA XAVIER em substituição a MAJ QOBM ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO como Assessor técnico da CEDEC.

Fonte: Protocolo: 139275 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13223 - QCG-DP)

2 - ERRATA - LUTO – CONCESSÃO, DA NOTA Nº 11398, PUBLICADA NO BG Nº 26 DE 06/02/2019

LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
MAJ QOBM ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES	54185305/1	01/01/2019	08/01/2019	24º GBM	AVÓ	JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO MELO

Fonte: Protocolo nº 134539/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
CB QBM HELEN FAVACHO MELO	57218492/1	01/01/2019	08/01/2019	24º GBM	AVÓ	JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO MELO

Fonte: Protocolo nº 134539/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13230 - QCG-DP)

3 - PARECER 043 - SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE ALUNOS OFICIAIS.

PARECER Nº 43/2019- COJ.

INTERESSADO: Alunos oficiais do Curso de Formação de Oficiais- CFO.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de Reajuste de Vencimentos aos Alunos Oficiais do CFO.

ANEXO: Processo nº 139413 e seus anexos.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS ALUNOS OFICIAIS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR. LEI 5.251/1985. Lei nº 6.626/2015. LEI nº 8.342/2016. POSSIBILIDADE.



I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

Os alunos do Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar-CFO BM por meio do seu advogado legalmente constituído, Dr. Leandro Ney Negrão do Amaral OAB 22171, solicitam ao Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA que sejam aplicadas as modificações trazidas pela Lei nº 8.342, de 14 de Janeiro de 2016 que alterou a Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004, a qual versa sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

Aduzem os requerentes a possibilidade de extensão das alterações trazidas pela Lei nº 8.342 de 14 de Janeiro de 2016 com base nos princípios da isonomia e legalidade, quanto a percepção de remuneração pelos alunos dos Cursos de Formação de Oficiais BM.

Os militares expõem ainda que o Diário Oficial do Estado datado de 24 de janeiro de 2019 e o Boletim Geral nº 19 de 28 de janeiro de 2019 trouxeram reajustes nos vencimentos dos servidores civis e militares, ativos e inativos integrantes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do poder executivo do Estado.

A partir do exposto, os requerentes asseveram seu pedido quanto a possibilidade de extensão das alterações trazidas pela Lei nº 8.342 de 14 de Janeiro de 2016 aos alunos do CFO BM.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes se deu por meio do Edital nº 01/2015– CBMPA/CFO combatentes, de 04 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.006, de 06 de novembro de 2015.

O Curso de Formação de Oficial Combatente Bombeiro Militar, em nível de Bacharelado, teve seu projeto pedagógico aprovado através da Resolução nº 163/2015 do Conselho Superior do Instituto de Ensino e Segurança do Pará– CONSUP/IESP, presidida pelo Exmo. Sr. GEN. DIV Jeannot Jansen da Silva Filho, na época Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, e teve sua publicação efetivada no Diário Oficial do Estado nº 33.039, de 29 de dezembro de 2015.

Passando a análise das legislações que norteiam o assunto em comento, a Lei Estadual nº 6.626/2004 alterada pela Lei nº 8.342 /2016 dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará versando sobre os cursos de Formação e dos cursos de Adaptação da PMPA. Assevera em especial sobre o Curso de Formação de Oficiais, seu tempo de duração mínimo e o direito a remuneração aos alunos destes cursos, conforme se observa abaixo:

Art. 30. A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação:

I- Curso de Formação de Praças PM (CFP), com duração mínima de seis meses (NR).

II- Curso de Formação de Oficiais (CFO), com duração mínima de dezoito meses. (NR).

§ 1º Os alunos dos cursos de formação têm direito apenas ao soldo do círculo a que pertencem. (NR).

§ 2º Fica assegurado o direito de opção de remuneração aos alunos de curso de formação já integrantes de uma das Corporações Militares do Estado do Pará. (NR).

§ 3º O regramento de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos alunos do Curso de Formação de Oficiais, os quais terão direito de receber, além do soldo, as gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor; (NR).

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará não possui lei própria que verse sobre o ingresso nas fileiras da Corporação pode-se aplicar as disposições da Lei Estadual nº 6.626/2004 por força do Decreto nº 6.781, de 19 de abril de 1990 (Desvinculação do CBMPA a PMPA) que assevera que até que sejam aprovadas leis específicas que fixem o efetivo, a organização básica, o quadro de organização e o regime jurídico do Corpo de Bombeiros Militar pode ser aplicada a legislação da PMPA.

O Edital nº 01/2015– CBMPA/CFO combatentes, de 04 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.006 que estabeleceu normas relativas à realização de Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes aduz no item 4 sobre a remuneração dos alunos oficiais durante a realização do curso, asseverando que os mesmos terão direito a soldo e auxílio-alimentação, vejamos:

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 Durante a realização do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes, o Aluno Oficial receberá remuneração constituída de um Soldo, no valor de R\$ 1.005,71 (um mil e cinco reais e setenta e um centavos), além do auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 379,75 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Após a conclusão e aprovação no referido Curso, será declarado Aspirante-a-Oficial por um período de, no mínimo, 06 (seis) meses de estágio supervisionado.

A edição da Lei nº 8.342, de 14 de Janeiro de 2016 que alterou a Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 trouxe nova redação ao art. 30, § 3º dispondo de forma expressa que os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais terão direito além do soldo, as gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor.

A Lei nº 4.491 de 28 de novembro de 1973 que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares traz as definições de soldo, gratificações, indenizações e vantagens. Senão vejamos:

Art.3º- A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

1-VENCIMENTOS- quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2-INDENIZAÇÕES- de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único- O policial-militar da ativa, faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

[...]

Art.4º- Soldo é a parte básica dos vencimentos, inerente ao posto ou graduação do policial-militar na ativa.

[...]

Art.12- Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

[...]

Art.30- Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade. (grifo nosso)

Desse modo, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 8.342/2016 os alunos do Curso de Formação de Oficiais teriam direito ao soldo, as gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor durante a realização do referido curso.

Foi juntado aos autos cópia do Diário Oficial do Estado nº 33.788 de 24 de janeiro de 2019 e cópia do Boletim Geral nº 19 de 28 de janeiro de 2019 que compilam a Lei nº 8.802, de 21 de dezembro de 2018 que dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos servidores civis, militares, ativos e inativos integrantes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo com as



tabelas de remuneração do pessoal da ativa (Polícia Militar do Estado do Pará) e dos inativos (IGEPREV) relativas ao mês de Abril de 2018.

O certame no qual os requerentes participaram foi regido pelo edital nº 01/2015– CBMPA/CFO Combatentes, de 04 de novembro de 2015 que estipulou normas para o ingresso dos alunos oficiais e previu em seu item 5. DA INSCRIÇÃO, subitem 5.3, alínea “e” que os candidatos deveriam ter concluído o ensino médio ou equivalente, até a data de matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes, logo o pré-requisito editalício de escolaridade previsto foi o ensino médio.

5. DA INSCRIÇÃO

[...]

5.3 Para inscrição no presente concurso o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes do CBMPA, e máxima de 27 (vinte e sete) anos na data de inscrição no Concurso Público;
- c) ter concluído o ensino médio ou equivalente, até a data de matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes do CBMPA;
- d) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- e) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- f) ser habilitado para conduzir veículo automotor e possuir Carteira Nacional de Habilitação-CNH, Categorias “A” e “B”, no ato da incorporação.
- g) gozar de saúde física e mental;
- h) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- i) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se for do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) se for do sexo feminino;
- j) ter reputação ilibada na vida pública e privada e comportamento social compatível com o exercício do cargo bombeiro militar;
- k) ter sido licenciado da organização militar a que serviu, no mínimo, no comportamento bom, se for o caso;
- l) se ex-militar, não ter sido excluído do serviço ativo a bem da disciplina;
- m) declarar concordância com todos os termos do edital;
- n) pagar a taxa de Inscrição.

No caso em tela, observa-se que a edição das alterações trazidas pela Lei nº 8.242/2016 foram supervenientes ao Edital nº 01/2015 – CBMPA/CFO Combatentes, de 04 de novembro de 2015, e que as alterações advindas dessa nova legislação não se restringiu a extensão do recebimento de vantagens pecuniárias por parte dos alunos do Curso de Formação de Oficiais, tais como soldo, gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor. As alterações abarcaram mudanças nos requisitos de ingresso na Corporação Militar Estadual, conforme se extrai do §1º do art. 21 da referida lei:

Seção V- Da Investigação dos Antecedentes Pessoais (NR)

[...]

Art. 21. Ao candidato aprovado e classificado no concurso, de acordo com o número de vagas ofertadas, será garantido o direito à matrícula no Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar, no período de validade do concurso.

§ 1º Para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de curso de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. (NR).

Ou seja, para ingresso no Curso de Formação de Oficiais a escolaridade prevista, a partir da vigência da Lei nº 8.242/2016 é o ensino superior, divergente do requisito estipulado no Edital nº 01/2015 – CBMPA/CFO Combatentes que previa ensino médio. Todavia, o reajuste da remuneração do aluno oficial advindo da vigência da Lei nº 8.242/2016 não trouxe vinculação a escolaridade do aluno, portanto, não houve previsão expressa que restringisse a sua aplicabilidade em relação aos alunos que estivessem já frequentando o Curso de Formação de Oficiais, antes da promulgação da norma legal.

Sobre o assunto, na esfera judicial, foi proferido na data de 21 de março de 2019 um Acórdão referente ao processo nº 0820889-52.2017.8.14.0301, não transitado em julgado, onde concluiu a favor dos alunos do Curso de Formação de Oficiais condenando o Estado do Pará a pagar as verbas previstas no art. 30 §3º da Lei nº 8.342/2016, incluídas as indenizações e vantagens previstas na legislação não recebidas corretamente, e o pagamento dos valores retroativos concernentes as diferenças das gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação, não recebidos em conformidade com a Lei nº 8.342/2016. Da leitura do acórdão extrai-se:

10. Em que pese o autor ter prestado o concurso no ano de 2015 e o edital prevê que a Lei aplicável era 6.626/04, pelo princípio da isonomia e também pelo fato da lei posterior ser benéfica e ter a sua aplicabilidade imediata, é justa a sua aplicação aos alunos do curso de formação de oficiais que já estavam em andamento. Seria ilógico permitir que uma pessoa que ingressou depois dos outros, fazendo a mesma função, que no caso é ser aluno do curso de formação, ganhe mais do que a pessoa que entrou antes dela.

11. A aplicação da lei é imediata e deve ser para todos, independentemente do autor ter ingressado no concurso anterior à vigência da lei. É devido também o pagamento dos valores retroativos, conforme sentença.

Cumprido registrar que o Curso de Formação de Oficiais com duração de três anos demanda do aluno recursos financeiros para sua manutenção, logo a possibilidade de extensão dos direitos remuneratórios da Lei Estadual nº 8.342/2016 aos alunos oficiais do CBMPA não se pese desajustada, pois em conformidade com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça entende ser possível a extensão do direito de recebimento de vantagens pecuniárias aos alunos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em decorrência de edição de Lei nº 8.342/2016, cabendo os valores devidos aos alunos serem mensurados pela Seção de Pagamento da Diretoria de Pessoal, e posteriormente remetidos à Secretaria de Estado de Administração-SEAD para manifestação e possibilidade de atendimento do pleito dos requerentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 25 de abril de 2019.



ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o presente Parecer.
- II- Encaminho a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DP para conhecimento e providências.
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 13283/2019 - SIGA - COJ
(Fonte: Nota nº 13283 - QCG-COJ)

4 - PARECER 053 - PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO.

PARECER Nº 53/2019 - COJ.

INTERESSADO: Chefe Do Almojarifado do CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de colchões de solteiro para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 121760/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 24/19 de 29 de março de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 121760/2019 para aquisição colchões, visando atender as necessidades do CBMPA.

Por meio do memorando nº 023/2018 – DAL de 27 de agosto de 2018, o Tcel QOBM Jayme de Aviz Benjó, Diretor de Apoio Logístico à época, determinou ao Chefe do Almojarifado Geral que efetuassem a instrução de um processo para a aquisição de 350 colchoes D-45 para atender as necessidades do CBMPA.

Através do ofício nº 31/2019, o Major QOBM Orlando Farias Pinheiro, atual Chefe do Almojarifado Geral, deu andamento ao processo e solicitou ao Cel QOBM Márcio Vinicius de Lima Pereira, Diretor de Apoio Logístico, a aquisição de 350 (trezentos e cinquenta colchões) para solteiro com selo de qualidade pro espuma ou ABTFC (Associação Brasileira Técnica dos Fabricantes de Colchões), para atender as demandas do CBMPA.

Consta nos autos a relação de distribuição de colchões para as unidades da capital e do interior, confeccionada pelo Subtenente BM Aroni Ferreira Mulatinho Júnior, auxiliar administrativo do almojarifado geral.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados, na data de 14 de fevereiro de 2019, visando obter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 302.166,67 (trezentos e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

MEGA MÓVEIS E COLCHÕES

PSF PINHEIRO

LOJÃO DOS COLCHÕES

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 59/2019 – DAL – CBMPA, de 14 de fevereiro de 2019 solicitou à Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária, e recebeu como resposta o ofício nº 045/2019 - DF de 19 de fevereiro de 2019, onde se afirma existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052 – INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 302.166,67 (trezentos e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

C. Funcional: 06.182.1425-8282 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 60/2019 – DAL – CBMPA e nº 61/2019 – DAL – CBMPA, ambos de 14 de fevereiro de 2019, com despacho no anverso do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, respectivamente.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Faz-se necessário delimitar o objeto de contratação, já que na minuta do Edital e no termo de referência constam 02 itens, e na minuta do contrato, no mapa comparativo e na disponibilidade orçamentária emitida pela Diretoria de Finanças, consta somente um item.

Esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações acima elencadas e dispositivos legais destacados, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de colchões de solteiro para atender as necessidades do CBMPA encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de abril de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM



Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – À DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota nº 13321/2019 - SIGA - COJ
(Fonte: Nota nº 13321 - QCG-COJ)

5 - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATOS À RECONVOCAÇÃO

De acordo com que preceitua o ART 11 do Decreto 892/2013 que regulamenta o Art 105-A da Lei Estadual nº5.251/85, convoco os militares abaixo relacionados para o Teste de Aptidão Física para fins de possível reconvocação

DATA: 09/05/2019

HORÁRIO: 09:00 H

LOCAL: QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA

Nome	Matrícula
SUB TEN RR RESERVA ADELINO VIANA	5163188/1
SUB TEN RR RESERVA ADIER NASCIMENTO DIAS	5209773/1
SUB TEN RR RESERVA AIRTON MARQUES MARINHO	5084628/1
SUB TEN RR RESERVA ANTONIO CARLOS BARBOSA NASCIMENTO	5124212/1
SUB TEN RR RESERVA CISLENE DOS SANTOS PINHEIRO	5598354/1
SUB TEN RR RESERVA ELEM CRISTINA GONCALVES ALMEIDA	5598311/1
SUB TEN RR RESERVA FIRMINA FURTADO DOS SANTOS	5253500/3
SUB TEN RR RESERVA FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FILHO	5037433/1
SUB TEN RR RESERVA GLAUTER MARCIO FERREIRA MAFRA	5122716/1
SUB TEN RR RESERVA MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	5598290/1
SUB TEN RR RESERVA PAULO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA	5589584/2
SUB TEN RR RESERVA RUBENITA TRINDADE DE SOUZA	5598346/1
SUB TEN RR RESERVA SILVIO NELI MEDEIROS DA SILVA	5398975/1
2 SGT RR RESERVA ISAIAS DE SOUZA COSTA	5037379/1
3 SGT RR RESERVA CARLOS EDILSON DE SOUZA	5018900/2

SAULO LODI PEDREIRA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13369 - QCG-DP)

6 - TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo com o que preceitua o art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata da norma reguladora dos serviços gerais e administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VC CIVIL TAYLANA RENATA LEAO ARAUJO		QCG-DP	DS-Policlínica

SAULO LODI PEDREIRA - CEL QOBM
Diretor de pessoal do CBMPA

Protocolo

(Fonte: Nota nº 13361 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

Boletim Geral nº 84 de 06/05/2019

Pág.: 18/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/05/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 9FE8593A8A e número de controle 678, ou escaneando o QRcode ao lado.



ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 60 Parágrafo Único Inciso II e Art.62 combinado com o art. 154 da Lei nº 6.833/2006, resolve: Anular as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado, conforme Parecer 038/2017 - COJ, em virtude das punições aplicadas pelo RDCBM serem consideradas nulas.

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
2 SGT QBM-COND JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE	5601886/1	Repreensão	-	18/03/2004	BG nº 051/QCG, de 18MAR2004 (RDCBM) - Ingressa no Comportamento BOM
2 SGT QBM-COND JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE	5601886/1	Repreensão	-	28/11/1994	BG nº 211/QCG, de 28NOV1994 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM
2 SGT QBM-COND JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE	5601886/1	Repreensão	-	17/08/1998	BG nº 146/QCG, de 17AGO1998 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento: 1302- 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13214 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 60 Parágrafo Único Inciso II e Art.62 combinado com o art. 154 da Lei nº 6.833/2006, resolve: Anular a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado, conforme Parecer 038/2017 - COJ, em virtude da punição aplicada pelo RDCBM ser considerada nula.

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM JOSEELSOM MONTEIRO GUIMARAES	5601010/1	Detenção	02	17/08/2001	BG nº 133/QCG, de 23JUL2001 (RDCBM) - Ingressa no Comportamento BOM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento: 1512 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13224 - QCG-DP)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante da 1ª SBM – INFRAERO em exercício, Cap. QOBM Francisco Jânio Bezerra Costa, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O CB BM GEDSON LUIS GONÇALVES ALVES/MF: 57193587-1, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 10 de abril de 2019, no INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DE BELÉM/IHEBE. Ato de amor à vida que enobrece a corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Protocolo: 144438 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 13232 - QCG-DP)

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

